



Número: **0600077-72.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600196-42.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Execução - Cumprimento de Sentença, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600077-72.2021.6.16.0000 impetrado por Andriel Aparecido Moreiro Resnizeke em face do ato coator do Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, na pessoa da Exma. Sr. Juíza Eleitoral Dra. Amanda Silveira de Medeiros, tendo como interessado Ricardo Radomski que revogou o despacho sob ID nº 84681480 e determinou a exclusão do documento, bem como, considerando o trânsito em julgado da decisão, determinou a intimação do representado para promover o pronto pagamento da multa arbitrada, no prazo de 30 dias, nos autos de Representação nº 0600196-42.2020.6.16.0170, ajuizado por Ricardo Radomski e coligação Trabalhando Se Faz A Diferença em face de Adriel Moreira, com fundamento no art. 57-D, § 2º e ss, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de ter o Representado divulgado em seu perfil pessoal de Facebook vídeo contendo uma foto do "Hospital Municipal de Mamborê" contendo fala do Requerente retirada de contexto e tempo. Sustenta que na realidade, o que há no caso é uma montagem por parte do representado que se utilizou de uma foto atual do hospital inaugurado com a fala sobreposta do representante que ocorreu em uma entrevista concedida em abril de 2020, à TV Carajás, onde relatava problemas no centro hospitalar, antes da reforma e entrega deste ao município, informando uma série de correções de problemas e trabalhos a serem desenvolvidos para melhora do espaço. Transcrição do conteúdo publicado: ""Hospital não é hospital, o nome utilizado é de hospital"; "Parece mais um hotel"; "Camas com mais de 50 anos"; "Só quem pode mentir sou eu"; "Eu vou preso". (Requer: - que seja suspensa a execução em liminar até que seja decidida a presente ação; - ao final, seja cassado o ato coator, vez que teratológico, consequente arquivamento do feito, levando-se em consideração a decisão do ID 85405901, transitada em julgado sem recurso das partes, a qual nem sequer houve interesse de cumprimento de sentença por parte da União, respeitando a coisa julgada formal e o trânsito em julgado da decisão).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE <b>(IMPETRANTE)</b>	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR <b>(IMPETRADO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
RICARDO RADOMSKI (INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35784 916	01/06/2021 15:25	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600077-72.2021.6.16.0000

IMPETRANTE: ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR0028461

IMPETRADO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Andriel Aparecido Moreiro Resnizeke, em face de decisão proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê, que revogou a sentença transitada em julgado que determinava o arquivamento dos autos e intimou o impetrante para promover o pagamento da multa arbitrada. Requer o impetrante seja concedida medida liminar, a fim de suspender a execução, e, ao final, seja concedida a segurança, para cassar a decisão impugnada, arquivando-se o feito.

Todavia, da análise da petição inicial, não se verificou pedido certo.

Isso, porque o impetrante cita como ato coator decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600196-42.2020.6.16.0170, ID 85405901, bem como requer seja oficiada à 170ª Zona Eleitoral de Mamborê, para que junte ao presente *mandamus* a decisão de ID 85405901, a qual está disponível para consulta pública.

Analizando a mencionada Representação Eleitoral, tem-se que a decisão de ID 85405901 revogou a decisão de ID 84681480, a qual se encontra indisponível para a consulta, nem corresponde ao ID da decisão juntada à petição inicial, ao ID 32474816.

Outrossim, o impetrante, embora não mencione na exordial, acostou decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600193-87.2020.6.16.0170. Em consulta a este feito, constata-se que a decisão ID 85405902, também revogou a decisão de ID 80704582, que de igual forma se encontra indisponível para visualização.



Desse modo, diante da ausência de pedido certo, restou determinado ao ID 32546466 a intimação da parte impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do CPC, emendassem a petição inicial.

Entretanto, inobstante devidamente intimada, deixou a parte requerente transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado nos autos (ID 35459866), não restando certo e determinado nos autos qual decisão pretende seja cassada, nem qual execução pretende seja suspensa.

Ressalte-se que o Mandado de Segurança observa o rito sumário, o qual prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, razão pela qual o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano na petição inicial e nos documentos que a acompanham.

Assim sendo, com fundamento no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste TRE/PR, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, e julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, conforme art. 485, I, do CPC.

Autorizo à Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

